



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

LEI COMPLEMENTAR 021 DE 10 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

O Prefeito do Município de Douradoquara - MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, uma vez aprovada pela egrégia casa de leis.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 –, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Intervivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI, às taxas, contribuição de melhoria, multas punitivas provenientes de autos de infrações definidas no Código Tributário do Município ou legislação esparsa e preços públicos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários relativos aos débitos tributários e não tributários.

§ 2º Ficam abrangidos por esta lei os créditos tributários e não tributários, relativos a multas e juros, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento dos tributos municipais e demais débitos não tributários, mas de competência do Município em recebê-los.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 4º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários e não tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo único do art. 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

§ 5º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I - Auto de Infração;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão de Dívida.

§6º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados neste artigo, bem como, as multas provenientes de autos de infrações e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários e não tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

§ 1º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

§ 2º O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º. O benefício concedido nos termos do art. 1º desta lei será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

- I - 100% para o caso de pagamento à vista para créditos tributários;
- II - 90% para o caso de pagamento à vista para créditos não tributários, judiciais e extrajudiciais não tributários;
- III - 60% caso o crédito seja parcelado em 06 (seis) meses;
- IV - 40% caso o crédito seja parcelado em 12 (doze) meses;

§ 1º O parcelamento dos créditos tributários e não tributários está condicionado ao pagamento de, no mínimo, 10% do valor total do crédito deduzido dos valores correspondentes aos juros e multas anistiados ou remitidos.

Extrato de Pu
Publicado em
referente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

§ 2º Os parcelamentos se submeterão ao regime de concessão, que serão regulamentados por decreto.

§ 3º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a receber bens móveis ou imóveis em dação em pagamento de créditos não tributários desde que o valor do bem seja compatível com o débito existentes nos termos desta lei.

§ 6º A dação em pagamento objeto do §5º deste artigo ficará sujeita ao aceite do município, comprovando o interesse público.

Art. 4º. A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 5º. No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários e não tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 6º. A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 – deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de contribuinte pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros, a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

III - termo de confissão de dívida conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;

IV - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS 2023, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única dívida para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O Prefeito poderá por Decreto, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

§ 1º O documento que, nos termos do ato normativo previsto no caput, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário e não tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Douradoquara-MG, 10 de abril de 2023.


FLAVIO RESENDE DE SOUSA
Prefeito Municipal de Douradoquara-MG

Extrato de Publicação em Mura
Publicado em 10 / 04 / 2023
referente Instituição de
Programa de Recuperação Fiscal
Comissão Publicação de Leis e Ato
Administrativos do Município